



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1491/2023

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de aquisição de insumos para utilização no tratamento de feridas nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 747/2023, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 025/2023 - SAÚDE** nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 2210384**).

Os autos foram instruídos com:

- Termo de Referência (**evento nº 1727424**);

- Parecer nº 140/2023 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 1697835**);

- Pesquisa de Preços (**evento nº 1730040, fls. 1/77**);

- Pedido de Compra, Estimativa de Preços (**evento nº 1730040, fls. 78/82**);

- Declaração de Compatibilidade de Preços (**evento nº 1730108**);

- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 1730133**);

- Solicitação Financeira (**evento nº 1415768**);

- Despacho nº 412/2023 da Comissão Especial de Licitação informando que pela natureza da contratação será adotada a modalidade Pregão do tipo eletrônico, e, por não ser possível a definição prévia da quantidade demandada por ser itens de reposição será utilizado o Sistema de Registro de Preços (**evento nº 1785615**);

- Despacho nº 1811/2023 emitido pelo Secretário Municipal de Saúde com a justificativa para a deflagração do procedimento licitatório (**evento nº 1805943**);

- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 1860260**);

- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023 SRP – SAÚDE (**evento nº 1860265**);

- Despacho nº 557/2023 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023 SRP – SAÚDE (**evento nº 1860277**);

- Parecer nº 946/2023 – da Chefia da Advocacia Setorial emitido por procuradora investida na função de

chefe da Advocacia Setorial da Saúde opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação **(evento nº 1882629)**;

- Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SAÚDE **(evento nº 1918463)**;
- Aviso de Licitação **(evento nº 1918672)**;
- Homologação TCM/GO **(evento nº 1969763)**;
- Pedido de Esclarecimento empresa Bace Comércio Internacional Ltda **(evento nº 2029772)**;
- Impugnação empresa Dumale Produtos para Saúde Ltda **(evento nº 2029793)**;
- Despacho nº 281/2023 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos em resposta à solicitação de esclarecimento da empresa Hartmann – Bace Comércio Internacional Ltda e à Impugnação da empresa Dumalle Produtos para Saúde Ltda **(evento nº 2030104)**;
- Termo de Esclarecimento quanto ao Pregão Eletrônico nº 025/2023 **(evento nº 2032101)**;
- Despacho nº 643/2023 da Comissão Especial de Licitação julgando improcedente a impugnação apresentada **(evento nº 2033421)**;
- Pedido de compra e Estimativa de Preço atualizados **(evento nº 2059007)**;
- Resumo de empresas ganhadoras **(evento nº 2061419)**;
- Proposta e documentação da empresa Fullfarma Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda **(evento nº 2061517)**;
- Proposta e documentação da empresa Perola Importadora e Distribuidora Hospitalar Eireli **(evento nº 2061665)**;
- Proposta e documentação da empresa M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda **(evento nº 2061758)**;
- Proposta e documentação da empresa Goldmed Importação de Produtos Hospitalares Ltda **(evento nº 2064699)**;
- Proposta e documentação da empresa Imperium Med Distrib. De Med. e Produtos Hospitalares Ltda **(evento nº 2065196)**;
- Proposta e documentação da empresa Coloplast do Brasil Ltda **(evento nº 2065435)**;
- Proposta e documentação da empresa BN Express II Comercio e Serviços Ltda **(evento nº 2065637)**;
- Proposta e documentação da empresa MCW Produtos Médicos e Hospitalares Ltda **(evento nº 2065950)**;
- Despacho nº 670/2023 da Comissão Especial de Licitação solicitando da área técnica emissão de Parecer Técnico quanto ao atendimento dos produtos às especificações solicitadas no Edital de Licitação **(evento nº 2065985)**;
- Despacho nº 329/2023 com Parecer Técnico quanto aos produtos propostos **(evento nº 2181364)**;
- Planilha resumo das empresas vencedoras **(evento nº 2206138)**;
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SAÚDE **(evento nº 2206219)**;
- Resultado por Fornecedor **(evento nº 2206328)**;
- Pedido de Compras, Estimativa de preços **(evento nº 2208962)**;
- Mapa de Preços **(evento nº 2210303)**;
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SAÚDE **(evento nº 2210311)**;
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 025/2023 SRP “Mista” – SAÚDE **(evento nº 2210321)**.

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 025/2023 – SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:
(..)
XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;*

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÃO APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório**, o que se verifica no Despacho nº 1811/2023 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde justificando a necessidade de aquisição dos insumos (**evento nº 1805943**).

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de Referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação das empresas vencedoras**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração

pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Desta forma, em atendimento a Lei acima mencionada e aos seus dispositivos acima transcritos a presente licitação será do tipo mista, desta forma, está condicionada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte tendo em vista que os valores somados não ultrapassem o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ampla participação para itens estimados acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e itens com cota reservada de até 25% para contratação de microempresa e empresa de pequena porte.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a

utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda". (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPIN**o pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

ISADORA DE SOUZA SANTOS

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 02 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos**, **Procuradora do Município**, em 02/08/2023, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **2221236** e o código CRC **B6CE81E2**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000005629-8

SEI Nº 2221236v1